PUBLICADO
Na Imprensa Oficial Municipal
Em
Célia Bahia dos Santos Mat. 4903

PREFEITURA
Mata de São João
Uma cidade cada vez melhor

LEI Nº 521/2013, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013.

Câmara Municipal de Mata de São João
RECEBIDO EM
20/02/2013
P/ RESPONSÁVEL
às 10:10h

"Concede anistia de multas e juros e remissão de créditos tributários e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, excetuados os decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito e à legislação ambiental, vencidos até 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão, excepcionalmente, ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa total ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou em parcelamento especial, conforme a seguir:

I - o contribuinte terá a dispensa integral dos encargos caso pleiteie o benefício no período de 25/02/2013 a 28/03/2013 e efetue o pagamento à vista, até 02/04/2013. Se optar por pagar parcelado, o contribuinte terá a dispensa de 80% (oitenta por cento) de desconto sobre os encargos, e poderá usufruir do parcelamento especial do seu débito, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais conforme o parágrafo § 1º do caput deste artigo, desde que o pleito seja feito no mesmo período e o pagamento da primeira parcela seja efetivado até 02/04/2013.

II - o contribuinte terá a dispensa de 90 % (noventa por cento) de desconto sobre os encargos caso pleiteie o benefício no período de 01/04/2013 a 03/05/2013 e efetue o pagamento à vista, até 07/05/2013. Se optar por pagar parcelado, o contribuinte terá a dispensa de 70 % (setenta por cento) de desconto sobre os encargos, e poderá usufruir do parcelamento especial do seu débito, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais conforme o parágrafo § 1º do caput deste artigo, desde que o pleito seja feito no mesmo período e o pagamento da primeira parcela seja efetivado até 07/05/2013.

§ 1º para o parcelamento especial, o vencimento será sempre no dia 05 (cinco) de cada mês, sendo que excepcionalmente, a primeira parcela vencerá de acordo com as datas estabelecidas nos incisos anteriores. Cada parcela não poderá resultar em valor inferior a R$ 20,00 (vinte reais).

a) Caso o contribuinte opte por usufruir o parcelamento especial do seu débito em até 12 (doze) parcelas mensais, não serão cobrados juros de parcelamento.

b) Caso o contribuinte opte por usufruir o parcelamento especial do seu débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, e não esteja enquadrado na alínea anterior, serão cobrados juros de parcelamento de 0,50% (meio por cento).

c) Caso o contribuinte opte por usufruir o parcelamento especial do seu débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, e não esteja enquadrado nas alíneas anteriores, serão cobrados juros de parcelamento de 0,75% (setenta e cinco décimos por cento).

Art. 2º. Os benefícios concedidos no Art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal:

I - constituídos no exercício em curso;

II - decorrente de multa por infração à legislação de trânsito e à legislação ambiental;

§ 1º quando a multa de infração resultar de descumprimento de obrigação acessória, os incentivos desta lei se limitarão aos juros e multa de mora.

III - provenientes de retenção na fonte não recolhida à Fazenda Pública Municipal, nem os casos de compensação de crédito.

Art. 3º. Para que possa usufruir os benefícios desta Lei, o contribuinte deverá:

I – Não possuir qualquer espécie de débitos tributários perante a Fazenda Pública Municipal, referente ao exercício de 2013 ou estar em parcelamento regular destes, regulamentado pelo que dita o art. 64 da Lei Municipal nº 280/2006, salvo os créditos tributários provenientes de retenção na fonte ou dos casos de compensação de crédito, que deverão estar quitados.

II - Preencher os requisitos mínimos necessários, descritos na regulamentação do ato do Poder Executivo, referente a esta Lei.

Art. 4º. A opção pelo regime instituído nesta Lei implica renúncia aos benefícios estabelecidos no art. 63 da Lei Municipal nº 280/2006, especialmente a redução da multa de infração prevista.

Art. 5º. O devedor que atrasar, **por 60 (sessenta)** dias, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º O cancelamento do parcelamento ensejará a inscrição do saldo remanescente em dívida ativa, se o crédito já não estiver inscrito, a sua execução, caso já esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado;

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa e juros de mora. A multa de mora será de 10% (dez por cento) e os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 0,033% ao dia, limitado ao máximo de 1%, calculado à data do seu pagamento.

Art. 6º. Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.

Art. 7º. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 8º. O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não, será efetivado através da Coordenadoria Fazendária do Município – CFM (órgão controlado pela Secretaria de Administração e Finanças do Município – SECAF) após análise e deferimento, observado o exposto no artigo 256, *caput*, da Lei Municipal nº 280/2006.

§ 1º Caso o crédito inscrito em dívida ativa esteja em cobrança ajuizada, o devedor arcará com o pagamento das despesas processuais junto ao Cartório da Comarca deste Município;

§ 2º Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência ao pleitear o benefício;

§ 3º Quando o crédito, tributário ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação, arcando o devedor com o pagamento das despesas processuais.

Art. 9º. Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 10º. Ficam automaticamente extintos os créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2012, cujo valor relativo a cada lançamento original, por tributo, não seja superior a R$ 75,00 (setenta e cinco reais), ou, somados os valores originais relativos a cada tributo, que não seja superior a R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), limitado por contribuinte e por inscrição no Cadastro Fiscal do Município, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os benefícios concedidos no caput deste artigo não alcançam os créditos da Fazenda Municipal listados no art. 2º desta lei.

Art. 11°. Ao contribuinte que regularizar o seu imóvel junto ao Cadastro Imobiliário, no que concerne ao lançamento, ou mesmo alteração deste, decorrente de modificações fisicas e ou destinação do bem, em o fazendo, de forma espontânea, até 28 de março de 2013, serão concedidos os seguintes benefícios proporcionais ao tempo em que se comprovar a falta ou equívoco no lançamento:

I - remissão, até o exercício de 2012, das diferenças que seriam devidas pelo efetivo lançamento da unidade imobiliária ou pela correção do lançamento efetuado, seja sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e a Taxa de Limpeza Pública - TLP.

II - anistia do pagamento de multa e de juros, porventura incidentes sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, ou de suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento ou alteração.

§1° Não será alcançado por este dispositivo a situação em que o bem imóvel, pendente de regularização, esteja sendo objeto de ação fiscal, seja ela administrativa ou judicial.

§2° O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12°. Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 13°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2013.

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Mata de São João

1 Segunda-feira • 18 de Fevereiro de 2013 • Ano VIII • Nº 1419

Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Índice

Leis ---------- 01 a 06
Decretos ---------- 07 a 93
Resoluções ---------- 12
Licitações ---------- 13 a 14
Extratos de Contratos ---------- 14
Apostilamentos ---------- 15 a 16
Atos Administrativos ---------- 17 a 19

Leis

PREFEITURA Mata de São João

LEI Nº 521/2013, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013.

"Concede anistia de multas e juros e remissão de créditos tributários e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, excetuados os decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito e à legislação ambiental, vencidos até 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão, excepcionalmente, ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa total ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou em parcelamento especial, conforme a seguir:

Gestor - Otávio Marcelo Matos de Oliveira / Secretário - Governo / Editor - Ass de Comunicação
Praça Barão Açu da Torre, s/n

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FVXVCUEVTECKN3E6W1L1GW

I - o contribuinte terá a dispensa integral dos encargos caso pleiteie o benefício no período de 25/02/2013 a 28/03/2013 e efetue o pagamento à vista, até 02/04/2013. Se optar por pagar parcelado, o contribuinte terá a dispensa de 80% (oitenta por cento) de desconto sobre os encargos, e poderá usufruir do parcelamento especial do seu débito, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais conforme o parágrafo § 1º do caput deste artigo, desde que o pleito seja feito no mesmo período e o pagamento da primeira parcela seja efetivado até 02/04/2013.

II - o contribuinte terá a dispensa de 90 % (noventa por cento) de desconto sobre os encargos caso pleiteie o benefício no período de 01/04/2013 a 03/05/2013 e efetue o pagamento à vista, até 07/05/2013. Se optar por pagar parcelado, o contribuinte terá a dispensa de 70 % (setenta por cento) de desconto sobre os encargos, e poderá usufruir do parcelamento especial do seu débito, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais conforme o parágrafo § 1º do caput deste artigo, desde que o pleito seja feito no mesmo período e o pagamento da primeira parcela seja efetivado até 07/05/2013.

§ 1º para o parcelamento especial, o vencimento será sempre no dia 05 (cinco) de cada mês, sendo que excepcionalmente, a primeira parcela vencerá de acordo com as datas estabelecidas nos incisos anteriores. Cada parcela não poderá resultar em valor inferior a R$ 20,00 (vinte reais).

a) Caso o contribuinte opte por usufruir o parcelamento especial do seu débito em até 12 (doze) parcelas mensais, não serão cobrados juros de parcelamento.

b) Caso o contribuinte opte por usufruir o parcelamento especial do seu débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, e não esteja enquadrado na alínea anterior, serão cobrados juros de parcelamento de 0,50% (meio por cento).

PREFEITURA Mata de São João

c) Caso o contribuinte opte por usufruir o parcelamento especial do seu débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, e não esteja enquadrado nas alíneas anteriores, serão cobrados juros de parcelamento de 0,75% (setenta e cinco décimos por cento).

Art. 2º. Os benefícios concedidos no Art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal:

I - constituídos no exercício em curso;

II - decorrente de multa por infração à legislação de trânsito e à legislação ambiental;

§ 1º quando a multa de infração resultar de descumprimento de obrigação acessória, os incentivos desta lei se limitarão aos juros e multa de mora.

III - provenientes de retenção na fonte não recolhida à Fazenda Pública Municipal, nem os casos de compensação de crédito.

Art. 3º. Para que possa usufruir os benefícios desta Lei, o contribuinte deverá:
I – Não possuir qualquer espécie de débitos tributários perante a Fazenda Pública Municipal, referente ao exercício de 2013 ou estar em parcelamento regular destes, regulamentado pelo que dita o art. 64 da Lei Municipal nº 280/2006, salvo os créditos tributários provenientes de retenção na fonte ou dos casos de compensação de crédito, que deverão estar quitados.

II - Preencher os requisitos mínimos necessários, descritos na regulamentação do ato do Poder Executivo, referente a esta Lei.

PREFEITURA
Mata de São João

Art. 4º. A opção pelo regime instituído nesta Lei implica renúncia aos benefícios estabelecidos no art. 63 da Lei Municipal nº 280/2006, especialmente a redução da multa de infração prevista.

Art. 5º. O devedor que atrasar, **por 60 (sessenta)** dias, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º O cancelamento do parcelamento ensejará a inscrição do saldo remanescente em dívida ativa, se o crédito já não estiver inscrito, a sua execução, caso já esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado;

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa e juros de mora. A multa de mora será de 10% (dez por cento) e os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 0,033% ao dia, limitado ao máximo de 1%, calculado à data do seu pagamento.

Art. 6º. Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.

Art. 7º. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 8º. O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não, será efetivado através da Coordenadoria Fazendária do Município – CFM (órgão controlado pela Secretaria de Administração e Finanças do Município – SECAF) após análise e deferimento, observado o exposto no artigo 256, *caput*, da Lei Municipal nº 280/2006.

§ 1º Caso o crédito inscrito em dívida ativa esteja em cobrança ajuizada, o devedor arcará com o pagamento das despesas processuais junto ao Cartório da Comarca deste Município;

§ 2º Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência ao pleitear o benefício;

§ 3º Quando o crédito, tributário ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação, arcando o devedor com o pagamento das despesas processuais.

Art. 9º. Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 10°. Ficam automaticamente extintos os créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2012, cujo valor relativo a cada lançamento original, por tributo, não seja superior a R$ 75,00 (setenta e cinco reais), ou, somados os valores originais relativos a cada tributo, que não seja superior a R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), limitado por contribuinte e por inscrição no Cadastro Fiscal do Município, conforme dispuser o regulamento.

PREFEITURA
Mata de São João

§ 1º Os benefícios concedidos no caput deste artigo não alcançam os créditos da Fazenda Municipal listados no art. 2º desta lei.

Art. 11°. Ao contribuinte que regularizar o seu imóvel junto ao Cadastro Imobiliário, no que concerne ao lançamento, ou mesmo alteração deste, decorrente de modificações físicas e ou destinação do bem, em o fazendo, de forma espontânea, até 28 de março de 2013, serão concedidos os seguintes benefícios proporcionais ao tempo em que se comprovar a falta ou equívoco no lançamento:

I - remissão, até o exercício de 2012, das diferenças que seriam devidas pelo efetivo lançamento da unidade imobiliária ou pela correção do lançamento efetuado, seja sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e a Taxa de Limpeza Pública - TLP.

II - anistia do pagamento de multa e de juros, porventura incidentes sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, ou de suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento ou alteração.

§1º Não será alcançado por este dispositivo a situação em que o bem imóvel, pendente de regularização, esteja sendo objeto de ação fiscal, seja ela administrativa ou judicial.

§2º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12°. Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 13°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2013.

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal